

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO  
CONPEDI**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E  
SOCIOAMBIENTALISMO III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Medeiros Bahia; Francielle Benini Agne Tybusch; Rogério Borba. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-188-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III**

---

#### **Apresentação**

Durante o VIII Encontro Virtual do CONPEDI, o Grupo de Trabalho “DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III” reuniu uma ampla diversidade de estudos que abordam questões centrais como governança ambiental, justiça climática, responsabilidade civil, energias limpas, proteção de comunidades tradicionais e desafios jurídicos contemporâneos. Os trabalhos apresentados refletem a multiplicidade de olhares acadêmicos sobre a crise ecológica global e as possíveis respostas normativas no contexto brasileiro e internacional.

A seguir, apresentam-se os artigos, seus respectivos autores e os objetivos de cada pesquisa, contribuindo para o fortalecimento do diálogo interdisciplinar e da construção de soluções jurídicas sustentáveis.

No artigo “Governança Urbana e Regulação de Áreas Mistas: Proteção de Espaços Verdes e Mediação de Conflitos Socioambientais”, Cristian Kiefer da Silva e Rafaela Cristina Alves Lisboa analisam os desafios da governança urbana em territórios de uso misto, com foco na proteção de áreas verdes e na mediação de conflitos socioambientais cotidianos.

Em “Hidrogênio Verde como Fonte de Energia Sustentável e sua Utilização no Agronegócio Brasileiro”, Marcia Andrea Bühring e Amanda Stringari discutem o potencial do hidrogênio verde como alternativa energética limpa e sua viabilidade técnica e econômica para aplicação no setor agroindustrial do Brasil.

No trabalho “A Preservação Ambiental no Contrato de Arrendamento Rural: Limites e Obrigações Legais”, Marcia Andrea Bühring e Alena do Nascimento Arbo investigam como a legislação brasileira regula os aspectos ambientais desses contratos, propondo uma conciliação entre produção agrícola e sustentabilidade.

O artigo “A Problemática Jurídica da Utilização do Punitive Damage no Processo Coletivo Brasileiro: Um Estudo Crítico do Dano Ambiental no Caso Brumadinho”, de Fabrício Veiga Costa, Fernanda Resende Severino e Barbara Campolina Paulino, propõe uma análise sobre a aplicabilidade de sanções punitivas no processo coletivo ambiental brasileiro, com base no desastre de Brumadinho/MG.

Em “Comunicação de Risco no Plano de Contingência de Santa Maria/RS: Lições Nacionais e Internacionais para Desastres Climáticos”, Francielle Benini Agne Tybusch e Júlia Nobre Colnaghi defendem a importância da comunicação de risco como elemento estratégico na gestão de desastres, com propostas de aprimoramento baseadas em experiências comparadas.

No artigo “Empreendimentos Hidrelétricos e Efeitos Socioeconômicos Locais: A UHE Garibaldi e o Princípio do Poluidor-Pagador em Cerro Negro/SC”, Rogerio Borba e Fernanda Caroline Conrado analisam os impactos socioeconômicos da usina hidrelétrica Garibaldi, à luz do princípio do poluidor-pagador e dos direitos constitucionais à reparação e justiça ambiental.

Em “A Viabilidade da Gestão Compartilhada da Amazônia como Instrumento na Luta contra as Mudanças Climáticas”, Joyciane Ferreira Cavalcante Marques propõe a gestão ambiental compartilhada da Amazônia como modelo alternativo de governança frente à crise climática global, inspirado em experiências europeias.

No artigo “Educação Ambiental para um Futuro Sustentável: Fortalecendo a Cidadania Planetária e Moldando uma Sociedade Consciente”, Diana Sales Pivetta, Roselma Coelho Santana e Samya de Oliveira Sanches ressaltam o papel da educação ambiental, formal e não formal, na formação cidadã voltada à proteção ambiental e justiça social.

Em “Inteligência Artificial, Provas Tecnológicas e Responsabilidade Ambiental: Comentários ao Recurso Especial nº 1.778.729/PA”, Rachel De Paula Magrini Sanches, Deise Marcelino da Silva e Andre Luiz de Paula Magrini analisam a admissibilidade de imagens de satélite como prova judicial em processos de responsabilidade ambiental, com base em decisão do STJ.

O artigo “Aspectos Jurídicos da Energia Nuclear e do Hidrogênio como Fontes Energéticas no Brasil”, de Rodrigo Toledo da Silva Rodrigues e Monique Maria de Oliveira Dall’Acqua, examina o marco regulatório nacional e sua adequação à promoção do desenvolvimento sustentável por meio dessas fontes energéticas.

Em “A Ecosofia e os Instrumentos Jurídicos Financeiros da Gestão Inteligente do Meio Ambiente na Guiné-Bissau: O Fundo Ambiental”, Justo José de Pina discute o papel dos instrumentos financeiros ecológicos no contexto africano, propondo a ecosofia como paradigma para políticas ambientais sustentáveis.

No artigo “Os Desafios e Perspectivas da Sucessão Rural na Região de Tomé-Açu/PA”, Natalia Altieri Santos de Oliveira e Gabrielle Cristina Freitas da Silva exploram os entraves jurídicos, sociais e econômicos da sucessão rural, destacando a necessidade de políticas públicas adequadas à realidade amazônica.

Em “Sucessão Familiar Rural no Direito Brasileiro: Especificidades Jurídicas em Face da Sucessão Civil Tradicional”, Natalia Altieri Santos de Oliveira e Gabrielle Cristina Freitas da Silva comparam os regimes sucessórios rural e urbano, destacando as implicações da sucessão em propriedades agrárias familiares.

O artigo “Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde”, de Rivanne Santos Lins e Heron José de Santana Gordilho, avalia o marco legal aplicável ao gerenciamento de resíduos hospitalares, suas interfaces com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e os ODS da Agenda 2030.

Em “Transformação e Permanência: A Concentração Fundiária e as Raízes Históricas da Escravidão Contemporânea no Brasil”, Gabriela Ataidés Almeida e Eduardo Gonçalves Rocha analisam as continuidades estruturais da escravidão moderna, relacionando-a à concentração fundiária, ausência de fiscalização e vulnerabilidade social.

No trabalho “O PMI como Propulsor de Desenvolvimento da Área Rural via PPP”, Débora Bervig e Julio Mariano Fernandes Praseres exploram o Procedimento de Manifestação de Interesse como ferramenta jurídica de fomento à infraestrutura rural por meio de parcerias público-privadas.

O artigo “Direito Ambiental: Responsabilidade Civil diante da Degradação do Meio Ambiente”, de Julio Mariano Fernandes Praseres e Débora Bervig, trata da responsabilidade civil ambiental à luz da CF/88, abordando as formas de poluição, os mecanismos preventivos e as vias de reparação dos danos causados.

Por fim, no artigo “A Tutela Jurídica do Patrimônio Genético da Pessoa Humana no Brasil: A Constitucionalidade das Pesquisas com Células-Tronco Embrionárias”, Kátia Gattás Corrêa analisa a proteção jurídica do patrimônio genético humano e a constitucionalidade do art. 5º da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005), com foco nos princípios da dignidade humana e legalidade.

Desejamos a todas e todos uma excelente leitura!

Carolina Medeiros Bahia – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Francielle Benini Agne Tybusch – Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

Rogério Borba – Centro Universitário FACVEST / Centro Universitário Carioca

**EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA UM FUTURO SUSTENTÁVEL:  
FORTALECENDO A CIDADANIA PLANETÁRIA E MOLDANDO UMA  
SOCIEDADE CONSCIENTE**

**ENVIRONMENTAL EDUCATION FOR A SUSTAINABLE FUTURE:  
STRENGTHENING PLANETARY CITIZENSHIP AND SHAPING A CONSCIOUS  
SOCIETY**

**Diana Sales Pivetta <sup>1</sup>**  
**Roselma Coelho Santana <sup>2</sup>**  
**Samya de Oliveira Sanches <sup>3</sup>**

**Resumo**

O presente estudo tem por objetivo em realizar uma reflexão sobre as práticas de degradação ao meio ambiente no presente contexto, além de demonstrar como a educação ambiental, seja formal ou não formal, é capaz de atuar na construção de uma sociedade consciente, ou seja, responsável e comprometida a tutelar, no que diz respeito as questões ambientais e sociais. Em seguida, são examinados os contornos teóricos e práticas dada a importância de que forma a educação ambiental poderá contribuir para o fortalecimento da cidadania planetária, de modo a incentivar todos os indivíduos aqueles pertencentes a sociedade, tanto em nível nacional, como internacional, através de uma cooperação cosmológica, possuindo mesma finalidade em proteção do meio ambiente, seja na tomada de ação coletiva em prol do bem-estar do planeta. Adotou-se nessa pesquisa a abordagem metodológica dedutiva. Quanto aos meios, a pesquisa foi bibliográfica de cunho teórico com reflexões acerca de fundamentos e princípios sobre os desafios de uma educação socioambiental planetária, utilizando a doutrina, sustentada em jurisprudência e legislação sobre o assunto, e, quanto aos fins, qualitativa. Em relação, as considerações finais, concluiu-se que a educação ambiental tem um papel primordial em desempenhar na estruturação de uma sociedade apta a enfrentar os desafios globais desta era.

**Palavras-chave:** Educação ambiental, Meio ambiente, Sociedade, Cidadania planetária, Globais

---

<sup>1</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental – PPGDA, da Universidade do Estado do Amazonas. E-mail: dsp.mda23@uea.edu.br

<sup>2</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental – PPGDA, da Universidade do Estado do Amazonas. E-mail: roselma\_santana@hotmail.com

<sup>3</sup> Professora de graduação. Advogada. Bacharel em direito pelo CIESA. Mestra pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental – PPGDA-UEA. E-mail: samyasanches3001@hotmail.com

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present study aims to reflect on the practices of environmental degradation in the current context, in addition to demonstrating how environmental education, whether formal or informal, is capable of acting in the construction of a conscious society, that is, responsible and committed to protecting, with regard to environmental and social issues. Then, the theoretical and practical contours are examined given the importance of how environmental education can contribute to the strengthening of planetary citizenship, in order to encourage all individuals belonging to society, both at the national and international levels, through cosmological cooperation, having the same purpose in protecting the environment, whether in taking collective action in favor of the well-being of the planet. The deductive methodological approach was adopted in this research. As for the means, the research was bibliographical of a theoretical nature with reflections on the foundations and principles on the challenges of a planetary socio-environmental education, using the doctrine, supported by jurisprudence and legislation on the subject, and, as for the ends, qualitative. Regarding the final considerations, it was concluded that environmental education has a fundamental role to play in structuring a society capable of facing the global challenges of this era.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environmental education, Environment, Society, Planetary citizenship, Global

## 1 INTRODUÇÃO

Através da crescente degradação dos recursos naturais, e conseqüentemente a intensificação das mudanças climáticas, além dos desequilíbrios sociais e ambientais que a humanidade vem enfrentando, evidencia-se a urgência em repensar o modo de vida e o consumo da sociedade contemporânea. A partir desse aspecto, destaca-se a Educação Ambiental, sendo considerada como um instrumento fundamental para a construção de uma “nova” consciência coletiva voltada à sustentabilidade e à justiça socioambiental.

Assim, o objetivo da presente pesquisa, pretende analisar a educação ambiental como um mecanismo de transformação social, considerando sua fundamentação legal, sua abordagem interdisciplinar e seu potencial para promover o compromisso coletivo em prol da sustentabilidade e da cidadania planetária.

O pressuposto esmiuçado almeja discutir a abordagem interdisciplinar, como a forma que venha ocorrer a devida compreensão dos fundamentos conceituais e normativos que sustentam a educação ambiental, visto que há diversos desafios, mas também há oportunidades para a implementação eficaz da educação ambiental em diferentes contextos sociais, além da articulação entre educação ambiental, cidadania planetária e desenvolvimento sustentável.

Nesse cenário, cabe mencionar a Lei nº 9.795/1999, sendo reconhecida juridicamente, dispondo em seu rol as modalidades educativas (formal e não formal), sob quais visam promover formação de valores, atitudes e competências que possibilitem o desenvolvimento de uma cidadania crítica e transformadora, comprometida com a conservação do meio ambiente e com a qualidade de vida “das presentes e futuras gerações”, como expressa o art. 225 da Constituição Federal Brasileira/88.

Dessa forma, percebe-se a importância da Educação Ambiental que deve abranger a nível global, ou seja, ultrapassando fronteiras, incentivando indivíduos a verdadeira conscientização na proteção ambiental, com a finalidade em se tornarem cidadãos planetários envolvidos, tanto na preservação, como a conservação do meio natural, assegurando até mesmo uma espécie de equilíbrio sustentável entre o homem com a natureza, reconhecendo a mutualidade do desenvolvimento humano e a proteção ambiental.

Em relação a esse aspecto, vem a preocupação com a preservação ambiental, além do bem-estar humano, para que venham ser realizadas e tutelados o meio natural de forma justa e equitativo, pois exige considerar os impactos a curto e longo prazo, como envolver todas as

partes interessadas a buscar alternativas que sejam socialmente justas, economicamente viáveis e ambientalmente responsáveis.

Nesse sentido, se faz necessário demonstrar a relação existente entre educação ambiental com a cidadania planetária, uma vez que possuem finalidades mútuas de envolver os indivíduos na esfera global à conscientização e informações na preservação desses recursos naturais, pois conforme é sabido que são fontes esgotáveis, visto que para que as presentes e futuras gerações possam utilizar se faz necessário a instituição de políticas públicas, capazes de promover efetivas implementações.

Uma vez que o problema a ser discutido refere-se sobre como a educação ambiental pode ser efetivamente compreendida e aplicada como instrumento de transformação social, capaz de promover a cidadania planetária e induzir mudanças estruturais, comportamentais e políticas diante dos desafios socioambientais atuais?

Portanto, a justificativa relacionada para o presente estudo envolve a constatação de que, embora a educação ambiental esteja formalmente instituída nas diretrizes legais e em políticas públicas, há ainda obstáculos de caráter pedagógico, estrutural e cultural, pelo fato de vários projetos necessitar de integração entre os diversos atores sociais e de abordagem interdisciplinar que sejam capazes de realizar articulações dos saberes tradicionais e científicos.

Por esse motivo, torna-se imprescindível realizar debates e aprofundamentos em relação ao papel da educação ambiental como agente de transformação social, especialmente, no tocante à construção de uma cidadania planetária e ao enfrentamento de desafios globais, como por exemplo, a crise climática, a perda da biodiversidade e as desigualdades socioambientais existentes.

Ao passo que, considerando o ordenamento jurídico de distintas nações, é notório que cada Estado possui sua respectiva legislação própria e específica para a regulamentação de temas diversos. No caso brasileiro, a proteção ambiental encontra respaldo em uma série de dispositivos legais, distribuídos ao longo do arcabouço normativo nacional. Tendo em vista, no que se refere à educação ambiental, destaca-se a Lei nº 9.795/1999, sendo denominada como a Lei da Educação Ambiental a que institui a Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA.

Pois, a supracitada lei estabelece diretrizes para sua promoção em todos os níveis e modalidades de ensino, bem como em diferentes setores da sociedade, ainda, cumpre salientar que há outros instrumentos normativos que também tratam do tema, os quais serão devidamente examinados no decorrer deste artigo.

Dada a relevância na promoção e reflexão crítica acerca da educação ambiental como instrumento de mobilização social, contribuindo para a formação na conscientização, além do compromisso de cidadãos com a construção de um mundo mais justo e ambientalmente sustentável. Então, ao relacionar a educação ambiental à cidadania planetária, a pesquisa busca ampliar a compreensão das interdependências planetárias e das responsabilidades compartilhadas, destacando a urgência de ações coletivas e articuladas em prol do bem comum.

A metodologia aplicada para a construção desta pesquisa é de caráter qualitativo e exploratório, fundamentado na revisão bibliográfica, com uso da doutrina, da legislação e da jurisprudência pertinente sobre o assunto, o método de investigação é o dedutivo, partindo de marcos teóricos e legais amplos para a compreensão prática do papel da educação ambiental como segmento de transformação.

## **2 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO AGENTE DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL**

A educação ambiental é a forma de organização de indivíduos o qual participam/integram a sociedade, para que tais envolvidos possam se conscientizar, praticar atos, através de valores sociais construídos, frente a conservação e preservação do meio ambiente, por ser essencial a qualidade de vida humana.

Ademais, a Lei n.º 9.795/99, no artigo 1º, conceitua sobre o que seria educação ambiental e ainda demonstra o legislador a preocupação sobre conservação do meio ambiente da seguinte maneira:

Art. 1º – Entendem-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Visto que, o legislador dessa forma evidencia a importância em relação ao meio ambiente, o qual promove a responsabilidade individual e coletiva na proteção dos recursos naturais e garante que a educação ambiental deverá promover a transformação e até a construção da sociedade para uma cidadania planetária, utilizando-se através de abordagens e quando possíveis estratégias, o qual venham estimular mudanças de mentalidades e comportamentos em relação ao meio ambiente, ou seja, busca reflexões para a sociedade o qual venham conscientizar-se da importância em garantir a preservação ambiental (Brasil, 1999).

Sobre o assunto em comento o renomado autor Eid Badr e diversos autores (2017, p.23), evidencia que o conceito de educação ambiental e sua importância, o qual condiz:

O conceito de educação ambiental encontrado no ordenamento jurídico pátrio, como se viu, é revelado pelos seus destinatários, seu aspecto funcional, importância no contexto educacional, suas formas e objetivo, qual seja de preservação do meio ambiente.

Onde, de acordo com Badr *et al* (2020, p. 61) “(...) a Educação Ambiental deve ser vista como um processo de permanente aprendizagem, que contempla diversas formas de conhecimento, com a finalidade de formar cidadãos não apenas com consciência local, mas também planetária.” Então, para que a educação ambiental venha ser colocado em prática e possa promover transformação e construir uma sociedade, visando de fato uma cidadania planetária, deverá sempre fornecer informações e atualizações em relação aos desafios ambientais globais enfrentados, como por exemplo, as mudanças climáticas, a perda de biodiversidade, a escassez de recursos naturais, dentre outros a nível mundial.

Ainda, no que diz respeito aos comportamentos individuais que versam sobre alterações negativas sobre o meio ambiente, influenciará de forma coletiva, ou seja, passando a ser um problema social e não individual (Braga, 2010).

Assim, a educação ambiental por possuir uma característica dinâmica, sempre sofrendo alterações e em busca de construções, onde o grande papel é ocorrer uma intercomunicação entre os personagens envolvidos daquela determinada região/comunidade, e mesmo sendo afetados diretamente, cabe mencionar que a postura deverá voltar-se diante de todos da sociedade, pelo fato de as alterações ambientais explicitamente atingir não só um grupo, mas a todos. Por decorrência, explica Telles, (2004. p.73):

Como não se trata de uma questão individual, a adesão de toda a sociedade é essencial para que se alcance esse objetivo. Não caberia mais tratarmos aqui de ações ambientais isoladas, onde a história do “bem-te-vi na floresta” não é mais interessante, mas de tomarmos atitudes coletivas, em que as propostas devem ser planejadas e executadas com o envolvimento de parcelas significativas da sociedade.

Então, percebe-se que a importância da educação ambiental, caracteriza-se por ir além da transmissão de informações sobre questões ambientais, e/ou individuais, sob qual tem o condão em desenvolver o conhecimento crítico e ao mesmo tempo a empatia, os princípios, valores éticos, o engajamento no que se refere as ações que versam sobre o meio ambiente e possam promover, incentivar as pessoas (coletivamente) a sustentabilidade, segundo os estudos de Gadotti (2008. p.47):

A categoria sustentabilidade deve ser associada à planetaridade [...] Uma cultura da sustentabilidade é também, por isso, uma cultura da planetaridade, isto é, uma cultura que parte do princípio de que a Terra é constituída por uma só comunidade de humanos, os terráqueos, e que são cidadãos de uma única nação.

Através dos princípios da educação para a chamada cidadania planetária, devem ser incorporados, pelo fato, a ocorrência ao incentivo para a adoção de práticas sustentáveis e o reconhecimento de responsabilização coletivamente na preservação mundial dos recursos naturais, conforme afirma Gadotti (2008. p. 30):

A noção de cidadania planetária (mundial) sustenta-se na visão unificadora do planeta e de uma sociedade mundial. (...) Cidadania planetária é uma expressão adotada para expressar um conjunto de princípios, valores, atitudes e comportamentos que demonstram uma nova percepção da Terra como uma única comunidade (...).

Uma vez que tais recursos são fontes esgotáveis e para que todos, a presente e futura geração venham utilizar se faz necessário adotar medidas que não venham degradar e quanto ao uso que seja de forma consciente, conforme descrito no art. 225 da Constituição da República Federativa Brasileira:

Art.225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.  
(...)  
VI- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Cabe ressaltar que tal preocupação, referente a degradação do meio ambiente e a educação ambiental sendo considerada como meio necessário, primordial, para ser um mecanismo de utilização fundamental neste contexto, cita-se a Declaração de Estocolmo ou ECO 72, o qual trouxe de modo expreso em seu Princípio n.º 19, descrevendo a importância da educação neste viés ambiental, pois através de sua ajuda que o homem estará esclarecido no que diz respeito as questões supracitadas. Vejamos:

Princípio 19. É indispensável um esforço para educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilização sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a

deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos.

Ainda, neste mesmo período veio o surgimento do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – Pnuma, possuindo como finalidade ao advertir povos e nações sobre problemas e ameaças no que tange ao meio ambiente, preconizar critérios para melhoramentos a qualidade de vida da população sem comprometer os recursos e serviços ambientais das gerações futuras, além de realizar monitoramentos ambientais globais dos Estados (ONU, 1972).

Passado um curto período, em 1975, ocorreu o Seminário Internacional de Educação Ambiental, em Belgrado, o qual a partir deste evento originou-se a “Carta de Belgrado” (1975), sendo um documento de grande relevância ao que diz respeito das necessidades e desejos de todos os cidadãos da Terra, além de trazer propostas que visem, como por exemplo, a erradicação da fome, o analfabetismo, a poluição, a exploração e dominação, dentre outros, ou seja, assuntos importantes para as camadas sociais mundialmente, onde também houveram previsões a cerca das diretrizes aos programas de educação ambiental (UNESCO, 1975).

Em âmbito nacional, é imperioso ressaltar, sobre a Lei nº 9.795/1999 possuindo como finalidade a integração da educação ambiental aos processos sejam educativos e/ou sociais, visando a promoção sobre conscientização, sensibilização, além de maiores participações de pessoas em prol de um desenvolvimento sustentável (Brasil, 1999).

Desse modo, cabendo ressaltar o artigo 1º da lei nº 9.795/99 (Política Nacional de Educação Ambiental) onde remete sobre o mencionando:

(...)os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Ademais, a Resolução nº 2, de 15 de junho de 2012 estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental em seu segundo artigo também, o qual faz a abordagem sobre o conceito de EA:

Art. 2º A Educação Ambiental é uma dimensão da educação, é atividade intencional da prática social, que deve imprimir ao desenvolvimento individual um caráter social em sua relação com a natureza e com os outros seres humanos, visando potencializar essa atividade humana com a finalidade de torná-la plena de prática social e de ética ambiental.

Ao passo que, a supracitada lei (Brasil, 1999) trás abordagem em seu rol sobre os aspectos específicos e objetivos fundamentais relacionados à educação ambiental, trazendo-a como agente de transformação social a nível local, estadual e/ou regional, conforme o art. 5º:

Art. 5o São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Nesse sentido, Pádua e Tabanez (1998) enfatizam que o reconhecimento a educação ambiental como uma prática educativa é essencial, pelo fato de influenciar positivamente a tomada de decisões, o comportamento e o estilo de vida das pessoas, sabendo-se que, a educação ambiental não se resume, somente, a conscientização ou ao disseminar informações de questões ambientais, pois ultrapassam tais características.

Pois, a educação ambiental atua também em estabelecer e preparar os indivíduos a constatarem os efeitos de suas ações com o meio natural, ou seja, sendo agentes de mudanças, como de outros atos no meio ambiente diante da sociedade, inclusive a nível global, sob qual impactará seus respectivos comportamentos, podendo ocorrer tanto de modo positivo, como negativo (Pádua e Tabanez, 1998).

Ainda, a partir da alteração do art. 5º, VIII da PNEA, através da Lei n.º 14. 926 de 2024, destaca-se a adoção na perspectiva de ocorrer maior participação e modificações a educação ambiental, realizando uma inversão de sujeitos, o qual os indivíduos passam da passividade à ação, de espectadores a agentes ativos de mudança, de forma a realizar meios de promoção e mudanças para as melhores soluções de conservação e preservação do meio ambiente (Brasil, 2024).

A valorização dos saberes tradicionais é de suma importância, para que as comunidades possam compreender da melhor maneira seus ecossistemas locais, mesmo

existentes os desafios enfrentados dia-a-dia e atribuindo conhecimentos científicos através da educação ambiental que qualifica melhor tais indivíduos, quando for de interesses a tomar decisões informadas, a implementar práticas sustentáveis que se alinhem com suas respectivas necessidades e valores, além do incentivo a se envolverem mais nas questões ambientais, além na “construção de uma cidadania socioambiental” (Vieira *et al*, 2017, p.8).

Vieira *et al* (2017) ressaltam que nessa abordagem de transformação social, o qual envolvem tanto indivíduos, como as comunidades e todos pertencentes a sociedade, a educação ambiental também possui como finalidade a de desempenhar um papel significativo no ajustamento das políticas públicas e na tomada de decisões.

Pois, de acordo com Leff (2001) ao conscientizar os cidadãos sobre questões ambientais, ela cria uma base para a demanda de ações governamentais voltadas para a sustentabilidade, visto que, os cidadãos informados, atualizados e envolvidos a questões pertinentes ambientais, são mais propensos a pressionar por regulamentações ambientais e mais rigorosas, além de medidas que protejam os recursos naturais.

Dessa forma, nota-se que à proporção de conhecimento adquirido pela participação cidadã sobre assunto ambiental, visando um novo desenvolvimento, estas vão se tornando mais conscientes das interdependências globais e dos impactos locais em nível planetário, sendo incentivadas a contribuir em âmbito de iniciativas internacionais, a colaboração entre entidades públicas e privadas, organizações não governamentais, instituições de ensino e outros setores para conservação, sustentabilidade, justiça socioambiental, promovendo assim a educação ambiental (Jacobi, 2003).

Seguindo os estudos de Loureiro; Albuquerque; Barreto (2004, p. 125) “a preocupação mundial (...) e a qualidade de vida(...)”, o comprometimento em buscar proteção ambiental, bem como “(...) as relações com a natureza(...) a nível global, a fim de inibir a extinção do “planeta”, cria-se interações entre diferentes sujeitos, para a construção de um futuro melhor através da educação ambiental, sendo como precursora em realizar a promoção na colaboração, além do engajamento e a adoção de estilos de vida mais responsáveis, eticamente, no sentido de guiar uma sociedade mundial rumo a uma transformação social positiva.

Logo, tendo em vista a educação ambiental ao possuir como característica a interdisciplinariedade, vem servindo como base ao desempenhar uma função primordial por ser considerada como agente de mudanças comportamentais, pois, ao capacitar, incentivar indivíduos sobre os aspectos relacionados ao entendimento, reflexão, compreensão, a valorização e quanto se faz necessário para a dignidade a vida humana agirem em prol do

meio ambiente equilibrado e sustentável em busca de se alcançar à transformação social (Santos; Souza; Moreira, 2017).

### **3 CIDADANIA PLANETÁRIA COMO RESULTADO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Conforme observado acima, a educação ambiental tem a finalidade precípua em desenvolver o fortalecimento da cidadania planetária, uma vez que ao promover a compreensão das interconexões globais, além de demonstrar o quanto se faz importante o respeito à diversidade cultural, biológica e a cooperação internacional para resolver os “ditos” desafios coletivos.

Visto que, Reigota (2008, p.67) afirma que a cidadania planetária ao estar interligada a educação ambiental retrata uma importante imagem no cenário cosmopolita, devendo “ultrapassando fronteiras”, pelo fato de ocasionar a intensificação da consciência coletiva (para que todos atuem de forma ativa) na preservação ao meio ambiente e à sustentabilidade, sob qual vem se tornando cada vez mais necessário a compreensão das questões que versam sobre o referido tema, diante da necessidade de construção a um futuro mais equilibrado e harmonioso para o planeta.

A cidadania planetária, o qual remete à responsabilidade e ao senso de pertencimento dos indivíduos em relação ao planeta como um todo. É uma perspectiva mais abrangente que reconhece a interdependência global e a necessidade de cooperação internacional para enfrentar desafios comuns, como as mudanças climáticas, a preservação da biodiversidade e a promoção da justiça social global. Nesse sentido, seguindo os ensinamentos de Paulo Roberto Padilha *et al* (2011, p. 26), conceituam cidadania planetária da seguinte maneira:

Cidadania planetária é uma expressão adotada para designar um conjunto de princípios, valores, atitudes e comportamentos que demonstram uma nova percepção da Terra como uma única comunidade. Frequentemente associada ao “desenvolvimento sustentável”, ela é muito mais ampla do que essa relação com a economia.

Nesse interim Padilha *et al* (2011) enfatiza que, a cidadania planetária envolve a conscientização e a ação em prol da sustentabilidade ambiental, da proteção dos direitos humanos em escala cosmopolita e do engajamento em questões transnacionais. Os cidadãos planetários reconhecem que suas ações têm impactos além das fronteiras nacionais e trabalham para promover o bem-estar de todas as pessoas e do planeta como um todo.

Ainda, Padilha *et al* (2011, p. 27) demonstram a importância e os principais objetivos que devem ser seguidos da cidadania planetária, quais sejam:

A cidadania planetária tem como foco a superação das desigualdades, a eliminação das sangrentas diferenças econômicas e a integração intertranscultural da humanidade; enfim, uma cultura da justiça. Não se pode falar em cidadania planetária ou global sem uma efetiva cidadania na esfera local e nacional.

Dessa forma, percebe-se que ao falar sobre cidadania planetária não deve ser considerada como uma substituição da cidadania, seja na esfera local e/ou nacional, mas sim como um complemento, pois a cidadania planetária baseia-se na ideia de que vivem-se em um mundo interconectado e compartilhado a uma responsabilidade coletiva em relação aos desafios globais, no entanto, essa responsabilidade começa no nível local e nacional (Carvalho, 2017).

Então, Costa; Reis (2011) ressaltam que uma cidadania efetiva na esfera local e nacional é fundamental para fortalecer as bases da participação cidadã e para criar um senso de pertencimento e responsabilidade para com a comunidade imediata. E sendo no âmbito local que os indivíduos têm a oportunidade de interagir diretamente com seus vizinhos, influenciar as decisões que afetam suas vidas cotidianas e participar ativamente na melhoria do ambiente em que vivem.

Gadotti (2010), afirma que a cidadania planetária deve ser construída sobre fundamentos, tanto de uma cidadania local, quanto nacional<sup>1</sup>, pelo fato de estarem interligadas, ou seja, se complementando. Uma vez que a conscientização, deverá ocorrer através do comprometimento, tanto em nível local, como nacional, sendo estes os primeiros passos para desenvolver uma compreensão mais ampla das questões globais na busca por soluções colaborativas.

Pois, sem uma cidadania efetiva nas esferas local e nacional, a cidadania planetária pode se tornar abstrata, ou seja, distante da realidade, perdendo sua conexão com as necessidades e aspirações das comunidades locais. Portanto, é importante promover uma abordagem integrada que valorize tanto a cidadania local e nacional quanto a cidadania planetária, reconhecendo que elas são complementares e essenciais para a construção de um mundo mais justo, sustentável e solidário (Gadotti, 2010).

---

<sup>1</sup> Marshall (1964) entendeu que a cidadania possuía três noções, caracterizando-as como a cidadania ativa, cidadania política e cidadania nacional ou universal. Importa-se ressaltar que a cidadania nacional desempenha um papel primordial na garantia dos direitos, no exercício da participação política e no fortalecimento das instituições democráticas, pois através da cidadania nacional que os indivíduos podem influenciar a política nacional, como por exemplo, votar em eleições, fazer parte de organizações políticas e exigir a proteção de seus direitos civis, políticos e sociais.

Ademais, Higgins (2012) observa que a cidadania planetária não pode se sobrepor em relação as demais, mas sim ser integrada, de modo a oferecer um esforço contínuo de educação e conscientização sobre questões globais. Assim, envolvendo a disseminação de informações precisas, o estímulo ao pensamento crítico, a promoção da alfabetização global e a capacitação dos cidadãos para que possam compreender os desafios enfrentados pelo mundo.

Ainda, conforme Gutiérrez e Prado (2000) mencionam que através da integração da cidadania local, com a cidadania planetária, existem reponsabilidades, onde cada indivíduo deve assumir por suas ações, sob quais dependendo do tipo, poderão ocasionar em consequências globais e a partir disso destacam a importância da educação, que tem o objetivo em promover a consciência global, sem afastar das realidades locais.

Nesse aspecto, a efetivação da cidadania planetária, requer esforços contínuos, tanto individuais, como coletivos para enfrentar os desafios complexos que o mundo enfrenta, então, a consciência planetária ao ultrapassar fronteiras, se torna essencial para a construção de uma sociedade global sustentável, justa, dentre outros, demonstrando que a responsabilização do bem estar mundial, não ocorre somente de forma isolada, mas, sim de todos os habitantes do planeta, independente do espaço geográfico originário (Boff, 2009).

Para Morin (2004, p. 67) “O mundo torna-se cada vez mais um todo. Cada parte do mundo faz, mais e mais, parte do mundo e o mundo, como um todo, está cada vez mais presente em cada uma de suas partes(...)”, nesse sentido, a cidadania planetária se torna uma ferramenta de grande importância para a promoção de medidas sustentáveis globais, mesmo com a existência dos grandes desafios ambientais complexos existentes mundialmente, onde acarreta no reconhecimento em que todos os indivíduos são habitantes do mesmo lar global, ou seja, mesmo existindo nações em diferentes países, culturas e afins, há desafios enfrentados em comum entre todos, o qual diz respeito ao meio ambiente, os recursos naturais finitos.

Por este motivo, se faz a necessária união, comprometimento para atuação em conjunto em busca por soluções sustentáveis, visto que nesse contexto com a educação ambiental, as pessoas compreendem/aprendem a respeitar e valorizar a diversidade de perspectivas e a colaborar, tanto em nível local, nacional e internacional, pois conforme Morin (2004, p. 104) confirma em sua obra:

(...) O planeta necessita, em todos os sentidos, de compreensões mútuas. Dada a importância da educação para a compreensão, em todos os níveis educativos e em

todas as idades, o desenvolvimento da compreensão necessita da reforma planetária das mentalidades; esta deve ser a tarefa da educação do futuro.

Desse modo, nota-se que a educação ambiental em sintonia com a cidadania planetária é um processo contínuo de aprendizagem, devendo estarem juntas desde os primórdios, nas primeiras fases da vida até o final, sendo integrada inclusive no que tange ao currículo escolar de maneira interdisciplinar, educação formal, além da educação não formal. Onde, as gerações mais jovens cresçam com uma consciência fortalecida intrínseca sobre a importância do meio ambiente, sustentabilidade e com as habilidades necessárias para enfrentar os desafios ambientais futuros (Corrêa; Barbosa, 2018).

#### **4 DESAFIOS E OPORTUNIDADES NA IMPLEMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA A CIDADANIA PLANETÁRIA**

Sabe-se da existência de grandes desafios enfrentados na implementação da educação ambiental para a cidadania planetária, pelo fato de existirem contextos diversos, como por exemplo, as barreiras culturais existentes, pois onde há realidades culturais distintas, tanto a nível social como econômico, dentre outros.

Nesse sentido, Loureiro (2005) destaca as especificidades culturais e sociais das comunidades, enfatizando que a introdução de práticas ou modelos que não correspondem à realidade vivida por determinado povo representa um desafio significativo. Para o autor, é indispensável a realização de estudos prévios antes da implementação de ações educativas, a fim de evitar imposições externas que possam comprometer ou desrespeitar a diversidade cultural local.

Através dessa perspectiva, Takuá (2018) ressalta que qualquer proposta de transformação de comportamentos em comunidades tradicionais deve considerar, de forma cuidadosa, os hábitos e valores culturalmente consolidados por seus membros. A imposição de modelos educativos externos, alheios às vivências locais, não apenas tende a ser ineficaz, como pode representar uma afronta às identidades coletivas.

Desse modo, Takuá (2018) defende que os saberes ancestrais e as práticas culturais próprias de cada comunidade não apenas devem ser respeitados, mas também valorizados como pilares para a construção de práticas sustentáveis. Ademais, destaca a importância da interculturalidade como princípio orientador de processos educativos comprometidos com a inclusão, a diversidade e a justiça socioambiental.

Nesta perspectiva, Michèle Sato e Isabel Carvalho (2008, p.27), destacam que:

É preciso levar em conta não apenas um conjunto não apenas o conjunto das múltiplas dimensões das realidades socioambientais, mas também das diversas dimensões das realidades socioambientais, mas também da diversas dimensões da pessoa que entra em relação com estas realidades, da globalidade e da complexidade de seu “se-no-mundo”. O sentido “global” aqui é diferente de planetário; significa holístico, referindo-se à totalidade de cada ser, de cada realidade, e à rede de relações que une os seres entre si em conjuntos onde eles adquirem sentido.

Nessa conjuntura propõe que a educação ambiental e a cidadania planetária não se limitem a conteúdos informativos ou teóricos, mas integrem aspectos existenciais, culturais e comunitários, promovendo transformações sociais baseadas na escuta, no respeito mútuo e na ação coletiva em prol da sustentabilidade (Sato; Carvalho, 2008).

Assim, percebe-se os desafios existentes, onde existem limitações estruturais nos sistemas educacionais formais, como a carência de materiais didáticos acessíveis, a escassez de recursos tecnológicos e a insuficiente capacitação contínua de professores para lidarem com temas complexos de forma interdisciplinar, essa lacuna compromete a formação integral dos educandos e a efetivação de propostas que ultrapassem o caráter meramente informativo da educação Ambiental, pois como ressalta Brügger (2004), a construção de uma consciência crítica demanda não apenas informação, mas formação integral e contínua.

Logo, a interdisciplinaridade permite uma compreensão de forma mais ampla dos problemas ambientais, desenvolvidas de conhecimentos, ao passo que deve-se considerar os fatores biológicos, geológicos, socioeconômicos, culturais e políticos, a fim de buscar soluções mais eficazes e sustentáveis, como afirma Badr (2017, p. 43): “A Educação Ambiental está associada ao desenvolvimento de conhecimentos e de habilidades relativas às ciências do meio ambiente, do campo de pesquisa essencialmente interdisciplinar para a transdisciplinaridade.”

Desse modo, quando ocorre a abordagem interdisciplinar da educação ambiental promoverá uma maior compreensão, o qual os seres humanos são parte integrantes e dependentes do ambiente natural. Sendo assim enfatizado a relevância do respeito, da valorização e do cuidado com a natureza, reconhecendo que as ações humanas têm impactos diretos nos ecossistemas, na qualidade de vida e de todas as formas (Badr, 2017).

Diante disso, essa perspectiva permite analisar sobre as conexões entre os sistemas locais, regionais e globais, também compreende as influências entre as escalas de tempo e espaço, pois é de extrema relevância para abordar desafios ambientais globais, seja em razão das mudanças climáticas, como a perda de biodiversidade e/ou a escassez de recursos

naturais, os quais demandam ações coordenadas e colaborativas em diferentes níveis (Gadotti, 2010).

A cidadania planetária, nesse contexto, não deve ser concebida como um conceito abstrato das realidades locais, pelo contrário, deve ser construída com base em uma cidadania ativa local e nacional, que reconheça a importância do pertencimento, da responsabilidade coletiva e da solidariedade entre os povos. Como defendem Gadotti (2010), Gutiérrez e Prado (2000), é por meio da educação ambiental crítica que se promove uma consciência planetária integrada, sensível à diversidade e voltada à construção de sociedades sustentáveis.

Portanto, ao formar cidadãos globalmente conscientes revela a cada um seu real papel na sociedade, para que ocorra a compreensão mais completa dos problemas e soluções ambientais, preparando-os para enfrentarem os desafios complexos e o interesse participativo de modo ativo em projetos que visem sobre o ativismo ambiental.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A problemática que instigou essa pesquisa refere-se sobre a educação ambiental, enquanto ao ser considerado como um processo contínuo e multidimensional, salienta-se como instrumento essencial para a transformação social, visto que ultrapassa a simples transmissão de conteúdos, de modo que passa também a integrar valores éticos, práticas sustentáveis e a construção de uma consciência coletiva crítica voltada tanto para a sustentabilidade, como para a justiça socioambiental.

Nesse sentido, conforme supracitado, permite-se constatar que o fortalecimento de políticas e práticas de educação ambiental, baseado em abordagem interdisciplinar, participativa e fundamentada nos marcos legais, representa um caminho eficaz para a promoção da cidadania ativa, especificamente a cidadania planetária.

Logo, o quanto se faz necessário a proteção ambiental em nível global, promovendo a conscientização em prol da sustentabilidade, ao passo que seu único objetivo não é somente conscientizar e sim, também, promover um papel crítico com discernimentos em torno ambientais, onde a sociedade esteja preparada para o futuro e visando a proteção do bem natural.

Vale ressaltar, uma vez que o reconhecimento dos problemas ambientais não ocorre somente de forma individual, contudo, são coletivos, sob qual reforça a necessidade de uma atuação conjunta entre Estado, sociedade civil, setor privado e instituições educacionais. Além da necessidade em reconhecer os desafios existentes que se estendem para nível global.

Diante desse contexto, há legislações pertinentes voltados à tal fim, com medidas que possibilitem o uso racional da diversidade biológica e a busca pela sustentabilidade econômica dos países a fora, pois as questões ambientais necessitam adotar medidas cooperativas a fim de solucionar os desafios globais, para que assim venha se alcançar um meio ambiente sustentável e equilibrado de modo universal.

Dessa forma, com base na Lei nº 9.795/1999, além dos documentos internacionais, como por exemplo, a Carta de Belgrado e a Declaração de Estocolmo, reafirma-se que a educação ambiental deve perpassar em todos os níveis da sociedade, ou seja, sendo incorporada tanto nos currículos formais, como informais, sob quais correspondem nas práticas comunitárias e cotidianas.

Conforme observado, uma vez a educação ambiental, quando alinhada à promoção da cidadania planetária, contribui diretamente para o desenvolvimento da conscientização dos sujeitos face a interdependência global, sob quais serão capazes de atuar de forma ética, responsável e colaborativa em prol do bem comum e da preservação do planeta.

Desta maneira, a educação ambiental ao ser direcionada para construção de uma cultura em prol da sustentabilidade, onde respeita as diversidades, busca soluções integradas para os desafios contemporâneos, como as mudanças climáticas, a perda da biodiversidade, a injustiça socioambiental e o esgotamento dos recursos naturais.

Não obstante, por mais que tenha havido avanços, há inúmeros desafios relacionados à implementação eficaz da educação ambiental, como por exemplo limitações orçamentárias, barreiras culturais, falta de formação adequada. Contudo, cabe mencionar que existem também diversas oportunidades, sendo o uso das tecnologias, as parcerias interinstitucionais e o fortalecimento de políticas públicas.

Nesse ínterim, percebe-se o quanto as oportunidades existentes devem ser aproveitadas para ampliar o alcance e o impacto da educação ambiental, sobretudo no fomento a práticas educativas transformadoras e emancipatórias, sob qual as práticas sustentáveis e a busca pelo ecodesenvolvimento carecem de adoções pelas sociedades.

Em razão da pesquisa realizada, percebeu-se, a educação ambiental, sendo uns dos principais instrumentos de mobilização da responsabilidade social, onde permite envolver todos os indivíduos de forma coletiva no que diz respeito a conservação e preservação do meio ambiente, sob qual revelou a extrema necessidade para a reversão da crise ambiental existente atualmente, assim demonstrando sua importância para que futuramente não venha faltar e/ou esgotar os recursos naturais existentes.

Entretanto, infelizmente, há muito ainda que ser realizado nas questões voltadas a preservação do meio ambiente, pelo fato de ocorrerem diversas violações cotidianamente, por muitos não possuírem conscientização e/ou informações do quanto é prejudicial explorar de maneira de predatória os recursos naturais, além de realizar praticas que contribuem com a degradação ambiental, como a ocupação irregular dos solos, dentre outros, ou seja, aqueles que causam impactos negativos ao meio ambiente.

Por conseguinte, a pesquisa confirma que a educação ambiental contribui para a promoção de valores, referente a cidadania planetária, possuindo como finalidade a construção de um mundo mais sustentável e equitativo. No tocante ao realizar a abordagem sobre a relação entre educação ambiental, cidadania planetária e a busca por um futuro melhor. Este artigo ressalta sobre a importância da educação ambiental, esta como um fator primordial em vista da construção a uma sociedade comprometida com a preservação e bem estar do planeta, juntamente com seus respectivos atores envolvidos e comunidades.

Portanto, a presente pesquisa ratifica que a educação ambiental é fundamental para mudanças de paradigmas, para a consolidação de uma sociedade com maior participação e sustentável, devido sua atuação que ocorre como agente de transformação social, sob qual integra os saberes tradicionais e científicos, como as diversidades culturais.

Além da educação ambiental promover a consciência ecológica global na formação de cidadãos planetários, de seus deveres e corresponsáveis pela conservação da vida em todas as suas formas, e demonstrar a importância de uma necessidade ética e civilizatória, mesmo diante dos desafios existentes.

## **REFERÊNCIAS**

CORRÊA, Thiago Henrique Barnabé; BARBOSA, Néstor Adolfo Pachón. **Educação ambiental e consciência planetária: uma necessidade formativa**. Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental. Rio Grande, v. 35, n. 2, p. 125–136, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/remea/article/download/7692/5378>. Acesso em: 25 jan. 2025.

BADR, Eid. Vários autores. **Educação Ambiental, conceitos, histórico, concepções e comentários à Lei da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei n.º 9.795/99): Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA: mestrado em Direito Ambiental**. Manaus: Valer, 2017.

BADR, Eid. Vários autores. **Direito Educacional Ambiental: estudos doutrinários e comentários à Lei da Política de Educação Ambiental do Estado do Amazonas (Lei n.º 3.222/2008): Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA: mestrado em Direito Ambiental**. Manaus: Valer, 2020.

BOFF, Leonardo. **A Carta da Terra e a consciência planetária. Um olhar “de dentro”**. In: OLIVEIRA, P.A.R.; SOUZA, J.C.A. (Orgs.) *Consciência Planetária e Religião – Desafios para o século XXI*. São Paulo: Paulinas, 2009.

BRAGA, Adrina Regina. **Meio Ambiente e Educação: uma Dupla de Futuro**. Campinas: 1. ed. Mercado de Letras, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.795/1999**. Política Nacional de Educação Ambiental. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19795.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2023

BRASIL. **Resolução nº 2, de 15 de junho de 2012**. Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental. Brasília: Ministério da Educação, Conselho Nacional da Educação, 2012.

BRASIL. **Lei nº Lei n.º 14. 926/2024**. Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2024/Lei/L14926.htm#art2](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14926.htm#art2)>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRÜGGER, Paula. **Educação ou adestramento ambiental?** 3. ed. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2004.

CARVALHO, Isabel. SATO, Michèle. **Educação Ambiental: pesquisas e desafios**. Porto Alegre: Artmed, 2008.

CARVALHO, Jaciara de Sá. **Uma concepção de cidadania (planetária) para a formação cidadã**. Inter-Ação, Goiânia, v. 42, n. 1, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/interacao/article/view/44516>. Acesso em: 28 mar. 2025.

CARTA DE BELGRADO. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/34655923/a-carta-de-belgrado-esac>. Acesso em 08 de ago.2023.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; REIS, Suzéte da Silva. **Espaço local, cidadania e inclusão social: perspectivas a partir das políticas públicas educacionais**. Revista Brasileira de Direito, Santa Cruz do Sul, v. 7, n. 2, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5120208.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2025.

GADOTTI, Moacir. **Educar para a sustentabilidade: uma contribuição à década da educação para o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2008.

GADOTTI, Moacir. **A Carta da Terra na educação**. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2010.

GUTIÉRREZ, Francisco; PRADO, Cruz. **Ecopedagogia e cidadania planetária**. São Paulo: Cortez, 2000.

HIGGINS, Clarissa. **Cidadania planetária: um conceito que excede limites territoriais**. In: XI INTI International Conference, La Plata, 2012. Disponível em: [https://sedici.unlp.edu.ar/bitstream/handle/10915/36206/Documento\\_completo.pdf?sequence=1](https://sedici.unlp.edu.ar/bitstream/handle/10915/36206/Documento_completo.pdf?sequence=1). Acesso em: 25 fev. 2025.

JACOBI, Pedro. **Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade**. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n. 118, p. 189–205, mar. 2003. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/index.php/cp/article/view/1101>. Acesso em: Acesso em 08 de mar.2023.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis: Vozes, 2001.

LOUREIRO, Carlos Frederico B.; ALBUQUERQUE, Eliana Cristina Paula Tenório; BARRETO, Betânia Maria Vilas Bôas. **Sustentabilidade, exclusão e transformação social: Contribuições à reflexão crítica da Educação Ambiental e da Comunicação no Brasil**. Ambiente & Educação: Revista de Educação Ambiental, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 123–138, 2009. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/ambeduc/article/view/915>. Acesso em: 27 fev. 2025.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. **Educação ambiental crítica: contribuições para a formação de educadores**. São Paulo: Cortez, 2005.

MARSHALL, T.H. “**Citizenship and Social Class**”. In: MARSHALL, T. H. *Citizenship and Social Development*. Chicago, The University of Chicago Press, 1964.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. São Paulo: 9. ed. Cortez, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972.

ONU Meio Ambiente: Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/onumeioambiente/>. Acesso em 18 de agosto, 2023.

PADILHA, Paulo Roberto, et. al. **Educação para a Cidadania Planetária: currículo Inter transdisciplinar em Osasco**. São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2011.

PÁDUA, S.; TABANEZ, M. (orgs.). **Educação ambiental: caminhos trilhados no Brasil**. São Paulo: Ipê, 1998.

REIGOTA, Marcos. **Cidadania e educação ambiental**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SANTOS, Derli Barbosa dos; SOUZA, Cinthia Raquel de; MOREIRA, Leandro Márcio. **Da educação ambiental à transformação social: reflexões sobre a interdisciplinaridade como estratégia desse processo**. Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental,

Rio Grande, v. 34, n. 2, p. 156–172, maio/ago. 2017. Disponível em:  
<https://www.seer.furg.br/remea/article/view/7014>. Acesso em: 27 mar. 2025.

TAKUÁ, Cristine. Teko Porã, **o sistema milenar educativo de equilíbrio**. In: Rebento: Revista acadêmica interdisciplinar do Departamento de Artes e do Programa de Pós-Graduação em Artes do Instituto de Artes da Unesp, São Paulo, n. 9, 2018.

TELLES, Tenório. **Meio Ambiente: Educação e Qualidade de Vida**. Manaus: Kintaw, 2004.

UNESCO. Encontro Internacional de Educação Ambiental. Carta de Belgrado: Uma estrutura global para a Educação Ambiental. Belgrado: UNESCO, 1975.

VIEIRA, Tacyele Ferrer et al. (org.). **Educação ambiental em comunidades tradicionais**. Mossoró, RN: EDUERN, 2017. 109 p. (Coletânea VI, Tomo 3).